

REGULAMENTO

DO

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRI VALORA AZQUEST

São Paulo, 22 de junho de 2020.



ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO	7
CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO	13
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA	14
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO	16
CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	17
CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO	18
CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DA CO-GESTORA E DO CUSTODIANTE	21
CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DA CO-GESTORA	22
CAPÍTULO IX - DA GESTÃO E DA CO-GESTÃO	23
CAPÍTULO X - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO	25
CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO	27
CAPÍTULO XII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO	27
CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO	29
CAPÍTULO XIV - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS E RESGATE	40
CAPÍTULO XV - DA RESERVA DE LIQUIDEZ	45
CAPÍTULO XVI - DA RAZÃO DE GARANTIA	46
CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL	47
CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO	50
CAPÍTULO XIX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO	52
CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO	54
CAPÍTULO XXI - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	55
CAPÍTULO XXII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	56
CAPÍTULO XXIII - DO FORO	57
ANEXO I - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	- 54 -



BRL  **TRUST**
INVESTIMENTOS



**REGULAMENTO DO
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRI VALORA AZQUEST**

CAPÍTULO I - DO FUNDO, DEFINIÇÕES E PÚBLICO ALVO

Artigo 2º O FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRI VALORA AZQUEST é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo de duração indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pela Instrução CVM nº 356 e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo Segundo Para o efeito do disposto no presente Regulamento e nas disposições legais e regulamentares aplicáveis, considera-se:

1. Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, nº 151, 19º andar, Itaim Bibi, CEP 01451-011, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
2. Agência Classificadora de Risco: a agência classificadora de risco devidamente habilitada para tanto pela CVM, eventualmente contratada pelo Fundo para classificar o risco das Cotas;
3. Alienação Fiduciária: a alienação fiduciária de imóvel em garantia de que trata a Lei nº 9.514/97;
4. ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
5. Assembleia Geral: a assembleia geral de Cotistas do Fundo;
6. Ativos Financeiros: os ativos detidos pelo Fundo que não sejam Direitos de Crédito e estejam entre aqueles mencionados nos incisos do Artigo 5º deste Regulamento;
7. Auditor Independente: empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo;
8. B3: a B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão;



9. BACEN: o Banco Central do Brasil;
10. Benchmark das Cotas Seniores: a meta de rentabilidade das Cotas Seniores, conforme definido no item V, Parágrafo Segundo do Artigo 31º deste Regulamento;
11. CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3 - Segmento CETIP UTM, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
12. Cedentes: as companhias securitizadoras emissoras dos Direitos de Crédito, no caso de aquisição no mercado primário; ou os titulares dos Direitos de Crédito, no caso de aquisição no mercado secundário;
13. Co-Gestora: AZ QUEST INVESTIMENTOS LTDA., com sede em São Paulo - SP, na Rua Leopoldo Couto de Magalhães Jr., nº 758, Conjunto 152, inscrita no CNPJ nº 04.506.394/0001-05, autorizada pela CVM a prestar os serviços de gestão, nos termos do Ato Declaratório nº 6.435 de 20/07/2001;
14. Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
15. Comitê de Investimento: o comitê de investimento formado por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) membros indicados pela Gestora e 02 (dois) membros indicados pela Co-Gestora para análise e aprovação, por maioria simples, da aquisição e alienação dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros;
16. Condições de Aquisição: as condições de aquisição de Direitos de Crédito ao Fundo, nos termos do Capítulo IV deste Regulamento;
17. Conta do Fundo: a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo junto a uma instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para pagamento das obrigações do Fundo;
18. Contrato de Cessão: (i) Boletim de Subscrição, no caso de aquisição de Direitos de Crédito no mercado primário, e (ii) comprovação de negociação nos sistemas eletrônicos de



negociação disponíveis, no caso de aquisição de Direitos de Crédito no mercado secundário;

19. Contrato de Gestão: o “Contrato de Prestação de Serviços de Gestão da Carteira do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRI VALORA AZQUEST”, celebrado entre o Fundo, representado pela Administradora, e a Gestora e Co-Gestora, com a interveniência e anuência da Administradora, por meio do qual os gestores se obrigam a prestar os serviços de gestão discricionária da carteira do Fundo;
20. Cotas: as Cotas Seniores e as Cotas Subordinadas, quando referidas em conjunto e indistintamente;
21. Cotas Seniores: as cotas seniores emitidas pelo Fundo;
22. Cotas Subordinadas: as Cotas que se subordinam às Cotas Seniores para efeito de resgate e distribuição dos resultados da carteira do Fundo;
23. Cotistas: os investidores que venham a adquirir Cotas;
24. Cotistas Seniores: fundos de investimentos sob gestão da Co-Gestora; (ii) fundos de investimento sob gestão da Gestora; e/ou (iii) sócios, controladas ou coligadas da Gestora;
25. Cotistas Subordinados: (i) fundos de investimento sob gestão da Co-Gestora; (ii) fundos de investimento sob gestão da Gestora; e/ou (iii) sócios, controladas ou coligadas da Gestora;
26. CRI: os Certificados de Recebíveis Imobiliários, integrais, emitidas sob a forma escritural, nos termos da Lei nº 9.514/97;
27. Crítérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, nos termos do Capítulo V deste Regulamento;
28. CRTD: Cartório de Registro de Títulos e Documentos;
29. Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia e escrituração de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013;



30. CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
31. Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores: a data em que os recursos decorrentes da integralização de Cotas Seniores são colocados pelos investidores à disposição do Fundo, nos termos deste Regulamento, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
32. Data de Emissão: qualquer data em que o Fundo realize uma emissão de Cotas, a qual deverá ser necessariamente um Dia Útil, sendo que o Fundo entrará funcionamento na primeira Data de Emissão;
33. Data de Verificação: o último Dia Útil de cada mês;
34. Devedor: as pessoas físicas ou jurídicas, identificadas pelo seu respectivo número de CPF ou CNPJ/MF, respectivamente, que sejam devedoras dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo;
35. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;
36. Direitos de Crédito: os direitos de crédito, representados por CRI, lastreados créditos imobiliários oriundos de (i) contratos de compra e venda a prazo de Imóveis; (ii) contratos de locação de Imóveis; ou (iii) créditos imobiliários corporativos, tais como cédulas de crédito bancário, debêntures imobiliárias, financiamentos imobiliários, bem como outros tipos de lastros corporativos;
37. Direitos de Crédito Elegíveis: os Direitos de Crédito que atendam, cumulativamente, na data de aquisição pelo Fundo, (i) às Condições de Aquisição; e (ii) aos Critérios de Elegibilidade, devendo ser representados por Documentos Representativos do Crédito;
38. Direitos de Crédito Inadimplidos: os Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo que não forem devidamente pagos na data de seus respectivos vencimentos;



39. Documentos Representativos do Crédito: cópias do termo de securitização do CRI, devidamente registrado perante a instituição custodiante e/ou os órgãos competentes, conforme o caso, cujas vias originais estarão disponíveis com os respectivos emissores e agentes fiduciários de cada emissão, nos termos de cada termo de securitização;
40. Eventos de Avaliação: as situações descritas no Capítulo XVIII deste Regulamento;
41. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Capítulo XIX deste Regulamento;
42. Fundo: o **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CRI VALORA AZQUEST**;
43. Gestora: a VALORA GESTÃO DE INVESTIMENTOS LTDA., sociedade empresária limitada devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de gestão de recursos por meio do Ato Declaratório n.º 9620, de 28 de novembro de 2007, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Iguatemi, n.º 448, cj. 1301, Itaim Bibi, CEP 01451-010, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.559.989/0001-17;
44. Instituições Autorizadas: as instituições financeiras de primeira linha, com nota de classificação de risco (*rating*) igual ou superior à Nota Mínima emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda. e uma dentre as seguintes agências de classificação de risco: Moody's América Latina Ltda. e Fitch Ratings Brasil Ltda., sendo que "Nota Mínima" significa BrAA-, quando emitida pela Standard & Poor's Ratings do Brasil Ltda., ou seu equivalente quando emitida pela Moody's América Latina Ltda. ou pela Fitch Ratings Brasil Ltda.;
45. Instrução CVM nº 356: a Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada;
46. Instrução CVM nº 476: a Instrução CVM nº 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada;
47. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada;
48. Instrução CVM nº 539: a Instrução CVM nº 539, de 13 de novembro de 2013, conforme alterada;
49. Instrução CVM nº 560: a Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015, conforme alterada;
50. IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia



e Estatística;

51. Lei nº 6.766/79: a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conforme alterada;
52. Lei nº 9.514/97: a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada;
53. Lei nº 10.931/04: Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, conforme alterada;
54. Loteamento: projetos aprovados de acordo com a Lei nº 6.766/79;
55. Periódico: o DCI - Diário do Comércio, Indústria & Serviços, periódico utilizado para divulgações do Fundo;
56. Razão de Garantia: a relação mínima equivalente a 105,26% (cento e cinco inteiros e vinte e seis centésimos por cento) entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores, nos termos do Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356. Isto quer dizer que o Fundo deverá ter, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e, portanto, 95% (noventa e cinco por cento), no máximo, por Cotas Seniores.
57. Reserva de Liquidez: a reserva do valor correspondente a, no mínimo, 01 (um) mês de despesas ordinárias normalmente incorridas pelo Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento;
58. Resolução CMN nº 4.373/14: Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, conforme alterada, editada pelo Conselho Monetário Nacional;
59. SFH: o Sistema Financeiro da Habitação, criado e regulamentado pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, conforme alterada;
60. SFI: o sistema financeiro imobiliário, criado e regulamentado pela Lei nº 9.514/97;
61. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora, à Gestora e à Co-Gestora, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento;
62. Taxa de Aquisição: a taxa de aquisição de cada um dos Direitos de Crédito para o Fundo, a qual constará da documentação referente a cada aquisição de Direitos de Crédito, observado



o disposto no Artigo 9º abaixo, devendo ser comunicada pela Gestora à Administradora e à Co-Gestora; e

63. Taxa Performance: a remuneração devida à Gestora, nos termos do Parágrafo Quinto do Artigo 17º deste Regulamento;

Parágrafo Terceiro O Fundo poderá emitir novas Cotas Seniores, bem como novas Cotas Subordinadas, observada a Razão de Garantia.

Parágrafo Quarto O Fundo destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 9º-A da Instrução CVM nº 539, vinculados por interesse único e indissociável, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Quinto Investidores não residentes poderão adquirir Cotas do Fundo, desde que estejam devidamente registrados perante a CVM, nos termos da Resolução CMN nº 4.373/14 e da Instrução CVM nº 560, de 27 de março de 2015.

Parágrafo Sexto A posição consolidada dos investimentos realizados no e por meio do Fundo com a posição das carteiras próprias e carteiras administradas dos investidores do Fundo, inclusive para fins de verificação dos limites estabelecidos nas normas aplicáveis a tais investidores, não é de responsabilidade da Administradora, ou do Gestor ou da Co-Gestora.

Parágrafo Sétimo Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Fundos de Investimentos, o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo “Financeiro” e foco de atuação “Crédito Imobiliário”.

CAPÍTULO II - DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 3º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, através da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro As Cotas Seniores buscarão atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. Atingido o *Benchmark* das Cotas Seniores, os resultados excedentes do Fundo serão atribuídos às Cotas Subordinadas, as quais não possuem *benchmark* de rentabilidade pré-definido.

Parágrafo Segundo Não há qualquer garantia ou promessa do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Co-Gestora ou dos Devedores acerca da rentabilidade das aplicações de recursos no Fundo.



Parágrafo Terceiro Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 4º Visando atingir o objetivo proposto, o Fundo alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis e/ou de Ativos Financeiros, observados os limites e as restrições previstas na legislação vigente e neste Regulamento.

Parágrafo Único Os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, conforme o caso, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizado pelo BACEN, inclusive o sistema administrado pela B3 (Segmento CETIP UTM), ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações do Fundo em cotas de fundos de investimento financeiro e fundos de aplicação em cotas de fundos de investimento.

Artigo 5º Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deverá ter alocado, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis, podendo a CVM, a seu exclusivo critério, prorrogar tal prazo por igual período, mediante requerimento justificado apresentado pela Administradora.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá alocar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente, desde que se qualifiquem como Direitos de Crédito Elegíveis, e respeite a Reserva de Liquidez.

Parágrafo Segundo Observado o quanto descrito neste Capítulo III e nos Capítulos IV e V abaixo e a alocação mínima de investimento descrita no *caput*, o Fundo poderá manter ou aplicar a totalidade do saldo remanescente de seu patrimônio líquido não investido em Direitos de Crédito Elegíveis em qualquer modalidade de Ativos Financeiros.

Parágrafo Terceiro Os percentuais de composição e diversificação da carteira do Fundo indicados neste Capítulo III e nos Capítulos IV e V abaixo serão observados diariamente, com base no patrimônio líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

Parágrafo Quarto À parte do quanto descrito neste Capítulo III e nos Capítulos IV e V abaixo, o Fundo não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.



Artigo 6º A parcela do patrimônio líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos de Crédito Elegíveis poderá ser aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- I. moeda corrente nacional;
- II. qualquer título público de emissão do Tesouro Nacional (LFT, LTN, NTN-F e NTN-B);
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no inciso II acima, contratadas com Instituições Autorizadas e vencimento inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IV. cotas de fundos de investimento de renda fixa ou de fundos de investimento referenciados à taxa do CDI, com liquidez diária, cujas políticas de investimento admitam a alocação de recursos exclusivamente nos ativos identificados nos incisos II e III acima, bem como cujas políticas de investimento apenas admitam a realização de operações com derivativos para proteção das posições detidas à vista, até o limite destas;
- V. cotas do AZ QUEST LUCE MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO RENDA FIXA CRÉDITO PRIVADO LONGO PRAZO, inscrito no CNPJ/MF sob nº 23.556.204/0001-09; e
- VI. títulos de emissão das Instituições Autorizadas.

Parágrafo Primeiro O Fundo, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez, poderá realizar operações cuja contraparte seja (i) a Administradora, ou fundos de investimento por ela administrados e/ou carteiras por ela geridas, ou, ainda, (ii) fundos de investimento cujas carteiras sejam geridas pela Gestora ou Co-Gestora.

Parágrafo Segundo O Fundo não poderá adquirir ativos de emissão ou que envolvam coobrigação da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Co-Gestora e partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis pertinentes.

Parágrafo Terceiro É vedado à Administradora, à Gestora, à Co-Gestora e ao Custodiante, ou partes a eles relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos de Crédito ao Fundo.

Artigo 7º A Gestora envidará seus melhores esforços a fim de que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. Entretanto, não há garantia de que o tratamento aplicável aos Cotistas, quando do resgate de suas Cotas, será o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.



Artigo 8º O Fundo poderá alocar recursos de seu patrimônio líquido em operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite destas, desde que não gere exposição superior a uma vez o patrimônio líquido do Fundo e que a contraparte de tais operações não sejam os Cedentes.

Parágrafo Primeiro Para o efeito do disposto no *caput*, as operações contratadas pelo Fundo com instrumentos derivativos somente poderão ser realizadas (a) em mercado de balcão, tendo como contraparte, necessariamente, uma ou mais Instituições Autorizadas, sendo que tais operações deverão ser necessariamente registradas na B3, sob a modalidade “com garantia” e/ou (b) diretamente na B3, sob a modalidade “com garantia”.

Parágrafo Segundo É expressamente vedada a realização de operações com instrumentos derivativos a descoberto, alavancadas ou que de qualquer forma não se destinem à simples proteção de posições detidas à vista.

Parágrafo Terceiro Para efeito de cálculo de patrimônio líquido do Fundo no âmbito das operações realizadas com instrumentos derivativos, devem ser considerados os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

Artigo 9º Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE AQUISIÇÃO

Artigo 10º Para que possam ser adquiridos para a carteira do Fundo, os Direitos de Crédito devem ser classificados como Direitos de Crédito Elegíveis.

Parágrafo Primeiro O Fundo somente adquirirá Direitos de Crédito que atendam integralmente às Condições de Aquisição abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora:

- I. os Direitos de Crédito oferecidos ao Fundo devem ser representados por Documentos Representativos do Crédito, estando livres e desembaraçados de quaisquer ônus, gravames ou restrições de qualquer natureza; e
- II. as situações listadas no Artigo 10º abaixo estejam atendidas na Data de Verificação imediatamente anterior à operação.

Parágrafo Segundo A Gestora poderá contratar, às suas expensas, sem prejuízo de sua



responsabilidade, terceiro para realizar a validação das Condições de Aquisição previstas no Parágrafo Primeiro acima.

Parágrafo Terceiro Não obstante a responsabilidade da Gestora prevista no Parágrafo Primeiro acima, poderá a Administradora, verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Aquisição aqui estabelecidas.

Parágrafo Quarto Para os fins da verificação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Aquisição, a Gestora deverá manter disponível para a Administradora a documentação e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Aquisição, podendo a Administradora, a qualquer tempo, solicitar à Gestora a apresentação dos referidos documentos, que lhe serão disponibilizados em até 5 (cinco) Dias Úteis.

Parágrafo Quinto Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências durante o processo de verificação dos Direitos de Crédito em relação às Condições de Aquisição, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora e à Co-Gestora, para que regularize a validação em relação às Condições de Aquisição, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

CAPÍTULO V - DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 11º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pelo Custodiante na data de aquisição dos Direitos de Crédito pelo Fundo. Para fins do disposto na legislação e no Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- I. o valor nominal de principal dos Direitos de Crédito decorrentes de uma mesma emissão não deverá ser superior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), ou 15% (quinze inteiros por cento) do patrimônio líquido do Fundo, o que for maior, na data da aquisição pelo Fundo; e
- II. considerada *pro forma* a aquisição pretendida, o valor dos Direitos de Crédito classe mezanino ou subordinada não deve ultrapassar 50,00% (cinquenta inteiros por cento) do valor do patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Primeiro A totalidade dos Documentos Representativos do Crédito deverá ser disponibilizada ao Custodiante em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da aquisição dos respectivos Direitos de Crédito pelo Fundo, devendo ser encaminhada toda documentação solicitada pelo Custodiante por meio eletrônico, em até 05 (cinco) dias antecedentes à aquisição pelo Fundo.

Parágrafo Segundo Na hipótese de o Direito de Crédito Elegível perder qualquer Critério de Elegibilidade após sua aquisição pelo Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte da Administradora, Custodiante, Gestora e/ou Co-Gestora, salvo em caso de comprovada má-



fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Terceiro A aquisição dos Direitos de Crédito será irrevogável e irretroatável, com a transferência para o Fundo, em caráter definitivo, sem coobrigação e sem direito de regresso contra os Cedentes, juntamente com todos os direitos (inclusive direitos reais de garantia), privilégios, preferências, prerrogativas, seguros e ações a estes relacionados, bem como reajustes monetários, juros e encargos.

Parágrafo Quarto Atendidas as Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade previstos respectivamente nas Cláusulas IV e V acima, a aquisição dos Direitos de Crédito somente será formalizada mediante a aprovação simples pelo Comitê de Investimento formado por membros da Gestora e da Co-Gestora.

CAPÍTULO VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Artigo 12º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para exercer os direitos inerentes aos Direitos de Crédito e aos outros ativos que integrem a carteira do Fundo, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo Único A Administradora deverá administrar o Fundo cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Artigo 13º Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I. manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - d) o livro de presença de Cotistas;
 - e) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - f) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e
 - g) os relatórios do Auditor Independente.

- II. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;



- III. entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento, bem como cientificá-lo acerca do veículo a ser utilizado para a divulgação de informações e da Taxa de Administração, se via Periódico ou correio eletrônico a cada Cotista;
- IV. divulgar, anualmente, via Periódico ou por correio eletrônico a cada Cotista, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e os relatórios da Agência Classificadora de Risco, se houver;
- V. custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI. fornecer anualmente aos Cotistas documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;
- VIII. providenciar trimestralmente a atualização da classificação de risco das Cotas, quando aplicável;
- IX. possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitam verificar o cumprimento pela Gestora, da obrigação de validar os Direitos de Crédito em relação às Condições de Aquisição estabelecidas no Artigo 9º Artigo 10º acima, disponibilizando referidas regras e procedimentos, sempre atualizados, em seu *website*;
- X. verificar o cumprimento, pela Gestora e pela Co-Gestora, das obrigações a eles atribuídas nos termos dos Artigos 18º e 19º abaixo;
- XI. fornecer informações relativas aos Direitos de Crédito adquiridos ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN (SCR), nos termos da norma específica;
- XII. disponibilizar e manter atualizados em sua página eletrônica na rede mundial de computadores as regras e procedimentos referentes às atividades de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, contratadas junto a terceiros;
- XIII. divulgar, em sua página eletrônica na rede mundial de computadores, quaisquer informações



relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros, exceto quando se tratar de informações divulgadas a (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam necessárias à execução de suas atividades, e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias; e

Parágrafo Primeiro A divulgação das informações previstas no inciso IV do *caput* deste Artigo pode ser providenciada por meio de entidades de classe de instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódico de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade na prestação destas informações.

Parágrafo Segundo As regras e procedimentos previstos nos incisos IX e X do *caput* devem constar do prospecto da oferta pública de distribuição de Cotas, se houver, e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, junto com as demais informações de que trata o inciso XII do *caput*.

Artigo 14º É vedado à Administradora:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo, inclusive quando se tratar de garantias prestadas às operações realizadas em mercados de derivativos;
- II. utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III. efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas.

Parágrafo Primeiro As vedações de que tratam os incisos I a III do *caput* deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por elas direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Parágrafo Segundo Excetua-se do disposto no Parágrafo Primeiro acima a utilização de títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional, integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15º É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma, exceto quando se tratar de margens de garantia em operações realizadas em mercados de derivativos;



- II. realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento e/ou na Instrução CVM nº 356;
- III. aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV. adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V. pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356 e/ou neste Regulamento;
- VI. vender Cotas a prestação;
- VII. vender Cotas do Fundo o Cedentes;
- VIII. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX. fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X. obter ou conceder empréstimos ou financiamentos, admitindo-se a constituição de créditos e a assunção de responsabilidade por débitos em decorrência de operações realizadas em mercados de derivativos; e
- XI. efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo, exceto quando se tratar de sua utilização como margem de garantia nas operações realizadas em mercados de derivativos.

CAPÍTULO VII - DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA, DA CO-GESTORA E DO CUSTODIANTE

Artigo 16º A Administradora, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias divulgado no Periódico, ou por meio de correio eletrônico com aviso de recebimento enviado a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora deverá permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do



Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Artigo 17º Aplica-se à Gestora, à Co-Gestora e ao Custodiante, no que couber, o disposto no Artigo acima.

CAPÍTULO VIII - DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DA CO-GESTORA

Artigo 18º Pelos serviços de administração do Fundo, gestão da carteira do Fundo, custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, será devida, a título de Taxa de Administração, o montante total de 1,00% a.a. (um por cento ao ano) incidente sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, dividido da seguinte forma:

- I. à Administradora, pelos serviços de administração do Fundo, custódia qualificada, controladoria e escrituração das Cotas, será devida a seguinte remuneração equivalente a:
 - (i) 0,05% a.a. (zero vírgula cinco por cento ao ano), com mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, durante os primeiros 6 (seis) meses de funcionamento do Fundo;
 - (ii) 0,10% a.a. (zero vírgula dez por cento ao ano), com mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, durante os 6 (seis) meses seguintes ao término do 6º (sexto) mês de funcionamento do Fundo; e
 - (iii) 0,13% a.a. (zero vírgula treze por cento ao ano), com mínimo de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de funcionamento do Fundo.

- II. à Gestora e à Co-Gestora, pelos serviços de gestão e co-gestão, respectivamente, será devida a remuneração equivalente ao valor remanescente apurado entre o percentual previsto no *caput* deste Artigo e a remuneração devida à Administradora, conforme inciso I acima.

Parágrafo Primeiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, conforme os percentuais referidos nos incisos I e II do *caput* deste Artigo sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo do dia imediatamente anterior à data da apuração, e será paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.



Parágrafo Terceiro Não serão cobradas taxas de ingresso e/ou de saída.

Parágrafo Quarto A Taxa de Administração não inclui as despesas com publicações de editais e convocação de Assembleias Gerais de Cotistas, tampouco as despesas com a contratação de auditoria especializada ou assessoria legal ao Fundo.

Parágrafo Quinto Além da Taxa de Administração prevista no *caput* deste Artigo, será cobrada do Fundo uma remuneração devida à Gestora, baseada na rentabilidade das Cotas Subordinadas, denominada Taxa de Performance, correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da rentabilidade das Cotas Subordinadas que exceder a 100% (cento por cento) da variação do CDI-OVER, acrescida de 6,0% (seis por cento) ao ano, em cada período de apuração, já deduzidas as rentabilidades das Cotas Seniores, bem como todas as demais despesas do Fundo, inclusive a Taxa de Administração.

Parágrafo Sexto A Taxa de Performance será calculada e provisionada diariamente pelo Custodiante e paga a cada semestre civil até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento de cada período de apuração.

Parágrafo Sétimo A Taxa de Performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada Cotista Subordinado (método do passivo).

Parágrafo Oitavo Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da Cota Subordinada for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

Parágrafo Nono Entende-se como semestre civil, para fins de aplicação do disposto no Parágrafo Sexto acima, os períodos compreendidos entre: a) o 1º (primeiro) dia útil do mês de janeiro, inclusive, e o último dia útil do mês de junho, inclusive; e b) o 1º (primeiro) dia útil do mês de julho, inclusive, e o último dia útil do mês de dezembro, inclusive.

CAPÍTULO IX - DA GESTÃO E DA CO-GESTÃO

Artigo 19º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela Gestora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista neste Regulamento, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. calcular a Taxa de Aquisição dos Direitos de Crédito ao Fundo, comunicando a Administradora e a Co-Gestora a cada aquisição de Direitos de Crédito;
- II. indicar 02 (dois) membros ao Comitê de Investimento;



- III. analisar, selecionar e indicar ao Comitê de Investimento os Direitos de Crédito, inclusive através da avaliação dos Documentos Representativos do Crédito, e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento, negociando os respectivos preços e condições;
- IV. indicar ao Comitê de Investimento os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros que compõem a carteira do Fundo e serão objetos de negociação pelo Fundo, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento;
- V. executar e supervisionar a conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento;
- VI. monitorar o desempenho do Fundo e a valorização das Cotas, bem como a evolução do valor do patrimônio do Fundo;
- VII. solicitar à Administradora a emissão de novas Cotas, de qualquer classe;
- VIII. desempenhar toda e qualquer função relacionada, direta ou indiretamente, à gestão da carteira do Fundo, salvo se defeso por lei ou pela regulamentação aplicável;
- IX. sugerir à Administradora modificações neste Regulamento no que se refere às competências de gestão dos investimentos do Fundo ou qualquer outra que julgue necessária;
- X. propor à Administradora convocação de Assembleia Geral de Cotistas;
- XI. participar e votar em assembleias gerais de ativos e emissores de Ativos Financeiros que componham a carteira do Fundo, representando o Fundo, com poderes para deliberar e votar sobre quaisquer assuntos relacionados aos ativos do Fundo, de acordo com os melhores interesses do Fundo;
- XII. acompanhar os gastos e despesas do Fundo; e
- XIII. definir a política de comunicação da gestão e atendimento aos Cotistas que contatarem a Gestora.

Artigo 20º O Fundo conta, ainda, com os serviços da Co-Gestora, o qual possui as seguintes atribuições:

- I. indicar 02 (dois) membros ao Comitê de Investimento;



- II. analisar e aprovar em Comitê de Investimento os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros selecionados pela Gestora, para aquisição e/ou negociação pelo Fundo, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira do Fundo previstas neste Regulamento;
- III. monitoramento da conformidade dos investimentos do Fundo com a política de investimentos descrita neste Regulamento; e
- IV. propor à Administradora convocação de Assembleia Geral de Cotistas.

Artigo 21º Não será de responsabilidade da Gestora nem da Co-Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Único Pelos serviços de gestão e co-gestão da carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora e a Co-Gestora, respectivamente, serão remuneradas de acordo com o previsto no inciso II do *caput* do Artigo 18º deste Regulamento e conforme o previsto no Contrato de Gestão, sendo que a remuneração devida será paga pelo Fundo diretamente à Gestora e à Co-Gestora, conforme o disposto no Parágrafo Segundo do Artigo 18º deste Regulamento.

Artigo 22º O Fundo terá um Comitê de Investimento composto por 04 (quatro) membros, sendo 02 (dois) membros indicados pela Gestora e 02 (dois) membros indicados pela Co-Gestora, para análise e aprovação, por maioria simples, da aquisição e/ou negociação dos Direitos de Crédito e/ou Ativos Financeiros, conforme indicação da Gestora.

Parágrafo Único A atas do Comitê de Investimentos serão enviadas à Administradora pela Gestora.

CAPÍTULO X - DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 23º As atividades de custódia e escrituração, previstas nos Artigos 38 e 11, respectivamente, da Instrução CVM nº 356, bem como previstas neste Regulamento, e as atividades de controladoria dos ativos do Fundo serão exercidas pela Administradora, definida também como Custodiante, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. validar os Direitos de Crédito em relação aos Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste



Regulamento;

- II. receber e verificar a documentação que evidencie o lastro dos Direitos de Crédito na forma estabelecida neste Regulamento;
- III. realizar a liquidação física e financeira dos Direitos de Crédito, evidenciados pelo Contrato de Cessão e demais Documentos Representativos do Crédito comprobatórios da operação;
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a custódia e a guarda dos documentos relativos aos Direitos de Crédito e demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- V. diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem, a documentação dos Direitos de Crédito, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para a Gestora, a Co-Gestora, o Auditor Independente, a Agência Classificadora de Risco, quando aplicável, e órgãos reguladores;
- VI. cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente na Conta do Fundo;
- VII. observar para que somente sejam acatadas as ordens emitidas por pessoas autorizadas, sendo-lhe vedada a execução de ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações do Fundo; e
- VIII. cumprir com as responsabilidades estipuladas no Manual de Normas - Cotas de Fundo de Investimento da B3.

Parágrafo Segundo Pelos serviços descritos neste Capítulo, a Administradora, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerada de acordo com o previsto no inciso I do *caput* do Artigo 17º deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O Custodiante, durante o exercício de suas atividades, não será responsável pela indicação de Direitos de Crédito Inadimplidos a serem protestados ou pela inserção do nome dos Devedores em órgãos responsáveis pelo apontamento de descumprimento de obrigações pecuniárias.

Artigo 24º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, o Custodiante poderá contratar empresa especializada para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, sendo certo que os custos



correspondentes poderão ser arcados pelo Fundo.

Parágrafo Primeiro O Custodiante permanecerá responsável (i) pela definição das regras e procedimentos de forma a permitir o efetivo controle sobre a movimentação sobre os Documentos Representativos do Crédito, e (ii) perante o Fundo por todos os serviços prestados e eventuais prejuízos causados ao Fundo em decorrência da prestação dos serviços contratados no âmbito do contrato de prestação de serviços de depósito dos Documentos Representativos do Crédito celebrado com o terceiro.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pelo Custodiante.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de o Custodiante renunciar às funções a ele atribuídas nos termos deste Regulamento e dos contratos relacionados ao Fundo, o Custodiante deverá desempenhar todas as suas funções (i) pelo prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período uma única vez.

Parágrafo Quarto O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o originador dos Direitos de Crédito, a Gestora, a Co-Gestora, quaisquer Cedentes e demais partes relacionadas das pessoas acima referidas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

CAPÍTULO XI - DA POLÍTICA DE CONCESSÃO

Artigo 25º A política de concessão de crédito é desenvolvida e monitorada pela Gestora, observadas as condições previstas no Contrato de Gestão, no Anexo I a este Regulamento e no Código Anbima de Melhores Práticas.

CAPÍTULO XII - DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

Artigo 26º Para efeito da determinação do valor dos ativos e do patrimônio líquido do Fundo, devem ser observadas as normas e os procedimentos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo Primeiro Os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados todo Dia Útil, mediante a utilização de metodologia de apuração do seu valor de mercado, em conformidade com o manual de marcação a mercado do Administrador.

Parágrafo Segundo A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, e até a liquidação



do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Gestora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados nas contas correntes de titularidade do Fundo, a alocar os recursos conforme ordem descrita abaixo:

- I. recebimentos decorrentes da integralização das Cotas e dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
 - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
 - 2) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez; e
 - 3) pagamento do preço de aquisição dos Direitos de Crédito, em moeda corrente nacional, em observância à política de investimento descrita neste Regulamento.

- II. recebimentos decorrentes dos ativos integrantes da carteira do Fundo, na seguinte ordem:
 - 1) pagamento dos encargos e despesas correntes do Fundo;
 - 2) constituição e manutenção da Reserva de Liquidez; e
 - 3) pagamento de resgate das cotas Seniores e Subordinadas, devendo ser observada a prioridade para fins de resgate entre as diferentes classes de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação antecipada do Fundo, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos de Crédito, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo serão alocados na seguinte ordem:

- I. no pagamento dos encargos e custos correntes do Fundo;

- II. no pagamento de resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento; e

- III. no pagamento de resgate das Cotas Subordinadas, após o pagamento integral do resgate das Cotas Seniores, observados os termos e as condições estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 27º O patrimônio líquido do Fundo corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos do Fundo e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 28º A primeira valoração das Cotas Seniores ocorrerá a partir do primeiro Dia Útil seguinte à Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores e a última, na data de resgate da última das Cotas Seniores em circulação. A partir da Data da 1ª Integralização de Cotas Seniores, o valor unitário das Cotas Seniores



será calculado todo Dia Útil, para efeito de determinação de seu valor de integralização ou resgate.

Parágrafo Primeiro O cálculo do valor a ser atribuído às Cotas Seniores, desde que o patrimônio líquido do Fundo o permita, buscará atingir o *Benchmark* das Cotas Seniores. O valor unitário das Cotas Seniores para fins de cálculo do seu valor de integralização e resgate, será o menor dos seguintes valores:

- I. o resultado da divisão do patrimônio líquido do Fundo pelo número de Cotas Seniores em circulação na respectiva data de cálculo; ou
- II. o valor unitário da Cota Sênior, na data da primeira integralização de Cotas Seniores, acrescido do rendimento correspondente ao *Benchmark* das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Os critérios de determinação do valor das Cotas Seniores, definidos no *caput* deste Artigo, têm como finalidade definir (i) o valor de integralização de Cotas Seniores após a dada a 1ª integralização de Cotas Seniores; e (ii) qual a parcela do patrimônio líquido do Fundo que deve ser prioritariamente alocada aos titulares das Cotas Seniores na hipótese de resgate de suas Cotas Seniores com prioridade sobre as Cotas Subordinadas, e não representam e nem devem ser considerados, em hipótese alguma, como promessa ou obrigação legal ou contratual de remuneração por parte da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Co-Gestora ou do Fundo.

Parágrafo Terceiro Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando do resgate de suas Cotas Seniores, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas Seniores, calculado conforme o *caput* deste Artigo, na respectiva data de resgate, o que representa o limite máximo de remuneração possível para essa classe de Cotas.

Parágrafo Quarto Em todo Dia Útil, após o cálculo do valor das Cotas Seniores, acrescido dos rendimentos no período, o eventual excedente decorrente da valorização da carteira do Fundo no período será incorporado às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento.

Artigo 29º A partir do primeiro Dia Útil seguinte à primeira integralização de Cotas Subordinadas, o valor de cada Cota Subordinada será equivalente ao maior entre zero e o valor do patrimônio líquido (i) subtraído do somatório do valor atualizado das Cotas Seniores em circulação e (ii) dividido pelo número de Cotas Subordinadas em circulação.

CAPÍTULO XIII - DOS FATORES DE RISCO

Artigo 30º Não obstante a diligência da Administradora, da Gestora e da Co-Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e



negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que a Administradora e/ou a Gestora e Co-Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado de forma independente e fundamentada a adequação (*suitability*) do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco, condição financeira e em virtude da regulamentação aplicável.

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora, e a Co-Gestora não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (a) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, (b) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos de Crédito e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (c) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando do resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Os recursos que constam na carteira do Fundo e os Cotistas estão sujeitos aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

- I. **Risco de encerramento do Fundo:** existe a possibilidade de o Fundo ser encerrado, caso não seja alcançado o montante mínimo estabelecido para a primeira emissão de suas Cotas.
- II. **Risco de crédito:** consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar em oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira do Fundo.
- III. **Risco de liquidez:** consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e às posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive, obrigar a Gestora a aceitar descontos nos seus preços, de forma a realizar sua negociação em mercado. Estes fatores podem prejudicar o pagamento de resgates aos Cotistas, nos valores e nos prazos previstos



neste Regulamento.

- IV. **Risco de derivativos:** Ainda que o Fundo utilize derivativos exclusivamente para proteção das posições à vista, existe o risco de a posição não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para produzir os efeitos almejados (evitar ou reduzir perdas), o que pode provocar perdas aos Cotistas e colocar em risco o patrimônio do Fundo.
- V. **Risco de descontinuidade:** A Política de Investimento do Fundo descrita no Capítulo III deste Regulamento, bem como o disposto na regulamentação aplicável, estabelece que o Fundo deve manter aplicações preponderantemente em Direitos de Crédito. Nesse sentido, a continuidade do Fundo pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte dos Cotistas quanto ao tempo de duração de seus investimentos no Fundo, em função da incapacidade do Fundo em adquirir Direitos de Crédito elegíveis conforme os Critérios de Elegibilidade e de acordo com a Política de Investimento do Fundo
- VI. **Risco de mercado:** consiste no risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.
- VII. **Risco de concentração:** o risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações do Fundo em um único emissor de títulos, ou em Direitos de Crédito cujo devedor seja um único Devedor, maior será a vulnerabilidade do Fundo em relação ao risco de crédito desse emissor ou Devedor.
- VIII. **Risco de concentração em poucos Cedentes:** o Fundo poderá adquirir Direitos de Crédito de um único ou de poucos Cedentes, com os riscos daí decorrentes.
- IX. **Risco de crédito relativo aos Direitos de Crédito e à ausência de histórico da carteira do Fundo:** uma vez que os Direitos de Crédito adquiridos ou subscritos pelo Fundo poderão ter sido objeto de processos de origem diversos e distintos, os investimentos do Fundo em Direitos de Crédito estarão sujeitos a uma série de fatores de risco peculiares a cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, os quais poderão impactar negativamente os resultados do Fundo, inclusive com relação: (i) aos critérios adotados pelos Cedentes; (ii) aos negócios e a situação patrimonial e financeira dos Devedores; (iii) à possibilidade de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações dos Devedores ou de terceiros, inclusive em decorrência de pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou



planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar; (iv) a eventuais restrições de natureza legal ou regulatória que possam afetar adversamente a validade da constituição e da aquisição dos Direitos de Crédito, bem como o comportamento do conjunto dos Direitos de Crédito e os fluxos de caixa a serem gerados; e (v) a eventos específicos com relação à operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo que possam dar ensejo ao inadimplemento ou determinar a antecipação, liquidação ou amortização dos pagamentos. Dessa forma, os Direitos de Crédito que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito integrantes da carteira pelo Fundo. Além disso, não há histórico da carteira de Direitos de Crédito do Fundo, o que faz com que a análise do investimento no Fundo deva ser criteriosa, levando em consideração o risco de perdas e prejuízos na recuperação dos Direitos de Crédito.

- X. **Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros:** decorre da capacidade dos emissores dos Ativos Financeiros ou das contrapartes do Fundo em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos ativos ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos ativos desses emissores, provocando perdas para o Fundo e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo acarretará perdas para o Fundo, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.
- XI. **Risco relativo à flutuação dos Ativos Financeiros:** o valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira do Fundo pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio líquido do Fundo pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos Ativos Financeiros pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no patrimônio líquido do Fundo.
- XII. **Risco relacionado à emissão de novas Cotas:** o Fundo poderá, a qualquer tempo, emitir novas Cotas, independentemente de aprovação dos Cotistas, observado o disposto no Capítulo XIV deste Regulamento e os procedimentos exigidos pela Instrução CVM nº 356. Na hipótese de emissão de novas Cotas, não será assegurado direito de preferência para os Cotistas, podendo haver diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas da mesma classe que já estejam em circulação na ocasião.



- XIII. **Risco relacionado a fatores macroeconômicos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, os quais poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do Fundo e (b) inadimplência dos emissores dos ativos e/ou Devedores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.
- XIV. **Risco decorrente da multiplicidade de Cedentes (risco do originador):** o Fundo está apto a adquirir Direitos de Crédito de titularidade de múltiplos Cedentes. Tais Cedentes poderão não ser previamente conhecidas pelo Fundo, pela Gestora, pela Co-Gestora e/ou pela Administradora, pelo Custodiante, de forma que eventuais problemas de natureza comercial entre os Cedentes e os respectivos Devedores podem não ser previamente identificados pelo Fundo, pela Gestora, pela Co-Gestora e/ou pela Administradora, pelo Custodiante. Caso os Direitos de Crédito cedidos ao Fundo não sejam pagos integralmente pelos respectivos Devedores, os resultados do Fundo poderão ser afetados negativamente. Além disso, o Fundo está sujeito aos riscos relacionados à natureza cíclica do setor imobiliário, aos custos, suprimentos e concorrência no mercado de atuação, riscos operacionais específicos, legislação ambiental, efeitos da política econômica do governo.
- XV. **Risco de originação:** o Fundo deve adquirir preponderantemente Direitos de Crédito Elegíveis. Entretanto, não há garantia de que o Fundo conseguirá adquirir ou Direitos de Crédito Elegíveis suficientes para fazer frente à alocação mínima de investimento prevista no Artigo 4º acima. A existência do Fundo, no tempo, dependerá da manutenção dos fluxos de originação e de aquisição de Direitos de Crédito Elegíveis. Adicionalmente, a aquisição pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial ou administrativa, afetando negativamente o patrimônio líquido do Fundo. Os Direitos de Crédito adquiridos ou subscritos pelo Fundo podem apresentar vícios questionáveis juridicamente, podendo ainda apresentar irregularidades de forma ou conteúdo. Assim, pode ser necessária decisão judicial para efetivação do pagamento relativo a tais Direitos de Crédito pelos Devedores, ou, ainda, pode ser proferida decisão judicial desfavorável. Em qualquer caso, o Fundo pode sofrer prejuízos seja pela demora, seja pela ausência de recebimento de recursos.
- XVI. **Risco relacionado às Condições de Aquisição e aos Critérios de Elegibilidade:** ainda que os Direitos de Crédito atendam a todas as Condições de Aquisição e a todos os Critérios de Elegibilidade, não é possível assegurar que as Condições de Aquisição e os Critérios de Elegibilidade previstos no Regulamento serão suficientes para garantir a satisfação e o pagamento dos Direitos de Crédito. Caso os Direitos de Crédito não sejam pontualmente



pagos pelos Devedores ou os Direitos de Crédito não tenham a realização esperada pelo Fundo, o patrimônio líquido poderá ser afetado negativamente.

- XVII. **Risco da cobrança judicial e extrajudicial:** em se verificando o não pagamento dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. O Fundo está sujeito aos riscos decorrentes da possibilidade de insucesso na cobrança dos bens e direitos integrantes de sua carteira. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas, são de inteira e exclusiva responsabilidade do Fundo, devendo ser suportados até o limite total de seu patrimônio, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia Geral. A Administradora/Custodiante, a Gestor, a Co-Gestora e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso os Cotistas deixem de aportar os recursos necessários para tanto. Caso o Fundo não disponha de recursos necessários para cobrir os custos e despesas que eventualmente venham a ser incorridos pelo Fundo para salvaguarda de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial e/ou extrajudicial relativos aos Direitos de Crédito Inadimplidos, os Cotistas poderão ter que aportar recursos adicionais para o Fundo, na proporção de suas Cotas.
- XVIII. **Risco de resgate das Cotas em Direitos de Crédito:** conforme o previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação do Fundo em situações predeterminadas. Se uma dessas situações se verificar, as Cotas Seniores poderão ser resgatadas em Direitos de Crédito. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos de Crédito recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos de Crédito.
- XIX. **Risco relacionado ao Resgate:** As principais fontes de recursos disponíveis ao Fundo para efetuar o pagamento de resgate de Cotas derivam da quitação ou pagamento dos Direitos de Crédito pelos respectivos Devedores e dos Ativos Financeiros pelas suas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios judiciais ou extrajudiciais cabíveis para cobrança de referidos ativos, é possível que o Fundo não disponha de recursos suficientes para efetuar o resgate total ou parcial das Cotas.
- XX. **Risco de irregularidades nos Documentos Representativos do Crédito:** o Custodiante, ou terceiro por ele contratado, realizará a verificação da regularidade dos Documentos Representativos do Crédito. Considerando que tal verificação está sujeita a falhas humanas e de sistemas, a carteira do Fundo poderá conter Direitos de Crédito cuja documentação apresente irregularidades, o que poderá obstar o pleno exercício pelo Fundo das



prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos de Crédito. O Custodiante poderá contratar empresa especializada, de comprovada competência e idoneidade, para realizar a guarda física, manutenção, armazenamento, organização e digitalização dos Documentos Representativos do Crédito, a qual está sob inteira responsabilidade do Custodiante, permanecendo a empresa como fiel depositária dos Documentos Representativos do Crédito, não havendo, portanto, qualquer superposição de funções entre o Custodiante e eventual terceiro contratado por este. Neste caso, a empresa especializada contratada terá a obrigação de permitir ao Custodiante ou terceiros por eles indicados livre acesso à referida documentação. Todavia, a guarda de tais documentos por terceiro contratado pode representar dificuldade adicional à verificação da devida formalização dos Direitos de Crédito cedidos ao Fundo, pelo fato de o terceiro contratado estar localizado em endereço distinto do endereço do Custodiante.

- XXI. **Risco relacionado a falhas de procedimentos:** falhas nos procedimentos de cobrança e controles internos podem afetar negativamente a qualidade dos Direitos de Crédito e sua respectiva cobrança.
- XXII. **Risco de sistemas:** dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos da Administradora/Custodiante, da Gestora e da Co-Gestora ocorrerão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito integrantes da carteira do Fundo poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho do Fundo.
- XXIII. **Risco de entrega dos Documentos Representativos do Crédito cedidos:** os Cedentes transferirão ao Custodiante a totalidade dos Documentos Representativos do Crédito, em até 15 (quinze) Dias Úteis contados da aquisição do respectivo Direito de Crédito ao Fundo. Na hipótese do não cumprimento do prazo acima, a aquisição dos Direitos de Crédito cujos Documentos Representativos do Crédito não tiverem sido entregues será resilida de pleno direito. Desta forma, é possível que nem todos os Direitos de Crédito ofertados e aprovados permaneçam na carteira do Fundo após o respectivo ingresso do Direito de Crédito no Fundo.
- XXIV. **Risco de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória:** o Fundo poderá estar sujeito a riscos, exógenos ao controle da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da aquisição dos Direitos de Crédito para o Fundo. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito ao Fundo poderá ser interrompido, podendo, desta forma, comprometer a continuidade do Fundo e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira do Fundo podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.
- XXV. **Risco de não obtenção do tratamento tributário mais benéfico:** a Gestora envidará seus



melhores esforços para que seja aplicado ao Fundo e aos Cotistas o tratamento tributário aplicável aos fundos de longo prazo. No entanto, em razão de eventos que estão fora do controle da Gestora, incluindo, sem limitação, as hipóteses de liquidação antecipada do Fundo previstas neste Regulamento, é possível que o Fundo e os Cotistas não gozem do tratamento tributário mais benéfico, atribuído a fundos de longo prazo. Tal situação poderá acarretar um impacto adverso na rentabilidade líquida decorrente do investimento nas Cotas.

- XXVI. **Risco de chamada de recursos para pagamento de despesas com a defesa dos direitos dos Cotistas:** caso o Fundo não possua recursos disponíveis suficientes para a adoção e manutenção dos procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e dos Ativos Financeiros de sua titularidade e à defesa dos seus direitos, interesses e prerrogativas, os Cotistas reunidos em Assembleia Geral poderão aprovar aporte de recursos ao Fundo para assegurar, se for o caso, a adoção e manutenção dos procedimentos acima referidos. Nesses casos, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pela Administradora antes do recebimento integral de tal adiantamento e da assunção pelos titulares das Cotas do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser eventualmente condenado. Na hipótese de os Cotistas não aprovarem referido aporte de recursos, considerando que a Administradora, o Custodiante, os Cedentes, a Gestora, a Co-Gestora, seus administradores, empregados e demais prepostos não se responsabilizarão por danos ou prejuízos sofridos em decorrência da não propositura ou prosseguimento de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à salvaguarda de direitos, garantias e prerrogativas do Fundo, o patrimônio do Fundo poderá ser afetado negativamente.
- XXVII. **Risco de invalidade ou ineficácia da aquisição:** a aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo pode ser invalidada ou tornada ineficaz, impactando negativamente o patrimônio líquido do Fundo, caso seja realizada em (a) fraude contra credores, inclusive da massa; (b) fraude de execução; e (c) fraude à execução fiscal. Não obstante, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e a Co-Gestora não realizarão a verificação das hipóteses acima em cada aquisição de Direito de Crédito e não poderão ser responsabilizadas em caso de invalidação ou ineficácia da aquisição de um Direito de Crédito pelo Fundo.
- XXVIII. **Riscos relacionados ao mercado imobiliário:**
- a) *Risco sistêmico e do setor imobiliário:* o valor dos Direitos de Crédito pode ser afetado por condições econômicas nacionais e internacionais e por fatores exógenos diversos, tais como interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores dos mercados, moratórias e alterações da política monetária, o que pode causar perdas ao Fundo. A redução do poder aquisitivo da população pode ter consequências negativas sobre o valor dos Imóveis, afetando os ativos do Fundo, o que poderá prejudicar o seu rendimento e o preço de negociação das Cotas, além de causar perdas aos Cotistas. Não será devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Custodiante, pela Gestor ou pela Co-



Gestora qualquer indenização, multa ou penalidade de qualquer natureza caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de qualquer das referidas condições e fatores.

- b) *Riscos relacionados à regulamentação do setor imobiliário:* o setor imobiliário brasileiro está sujeito a uma extensa regulamentação editada por diversas autoridades federais, estaduais e municipais e, caso essa legislação venha a ser alterada no futuro, as atividades e os resultados do Fundo poderão ser afetados adversamente, impactando, conseqüentemente, na rentabilidade e no valor de mercado das Cotas.
- c) *Risco relativo ao procedimento na aquisição ou alienação de ativos imobiliários:* o sucesso do Fundo depende da aquisição dos Direitos de Crédito. O processo de aquisição dos Direitos de Crédito depende de um conjunto de medidas a serem realizadas, incluindo o procedimento de diligência realizado pela Gestora e pela Co-Gestora quando da aquisição de um Direito de Crédito e eventuais registros em cartório de registro de imóveis. Caso qualquer uma dessas medidas não venham a ser perfeitamente executadas, o Fundo poderá não conseguir transacionar Direitos de Crédito nas condições pretendidas, ou executar as garantias na forma da legislação aplicável, prejudicando, assim, a sua rentabilidade.
- d) *Risco relacionado à liquidação antecipada dos Direitos de Crédito pelos Devedores:* os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado de suas obrigações decorrentes dos Direitos de Crédito e representadas em CRI, o que poderá prejudicar o atendimento, pelo Fundo, de seus objetivos definidos neste Regulamento e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento.
- e) *Riscos relativos ao setor de securitização imobiliária e às companhias securitizadoras:* Os CRI poderão vir a ser negociados com base no registro provisório concedido pela CVM. Caso determinado registro definitivo não venha a ser concedido por essa autarquia, a companhia securitizadora emissora destes CRI, deverá resgatá-los antecipadamente. Caso a securitizadora já tenha utilizado os valores decorrentes da integralização dos CRI, ela poderá não ter disponibilidade imediata de recursos para resgatar antecipadamente os CRI. A Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, em seu Artigo 76, estabelece que “as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos.” Em seu parágrafo único, prevê que “desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação”. Ainda que a companhia securitizadora emissora dos CRI, institua regime fiduciário sobre os créditos imobiliários



que constituam o lastro dos CRI, por meio do termo de securitização, e tenha por propósito específico a emissão de certificados de recebíveis imobiliários, caso prevaleça o entendimento previsto no dispositivo acima citado, os credores de débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista que a securitizadora eventualmente venha a ter poderão concorrer com o Fundo, na qualidade de titular dos CRI, sobre o produto de realização dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI, em caso de falência. Nesta hipótese, pode ser que tais créditos imobiliários não venham a ser suficientes para o pagamento integral dos CRI após o pagamento das obrigações da securitizadora, com relação às despesas envolvidas na emissão de tais CRI.

- f) *Riscos relativos aos créditos imobiliários que lastreiam os CRI:* Para os contratos que lastreiam a emissão dos CRI em que os Devedores têm a possibilidade de efetuar o pagamento antecipado dos créditos imobiliários, esta antecipação poderá afetar, total ou parcialmente, os cronogramas de remuneração, amortização e/ou resgate dos CRI, bem como a rentabilidade esperada do papel. Para os CRI que possuam condições para a ocorrência de vencimento antecipado do contrato lastro dos CRI, a companhia securitizadora emissora dos CRI, promoverá o resgate antecipado dos CRI, conforme a disponibilidade de recursos financeiros. Assim, os investimentos do Fundo nestes CRI poderão sofrer perdas financeiras no que tange a não realização do investimento realizado (retorno do investimento ou recebimento da remuneração esperada), bem como a Gestora poderá ter dificuldade de reinvestir os recursos à mesma taxa estabelecida como remuneração do CRI. A capacidade da companhia securitizadora emissora dos CRI, de honrar as obrigações decorrentes dos CRI depende do pagamento pelo(s) devedor(es) dos créditos imobiliários que lastreiam a emissão dos CRI e da excussão das garantias eventualmente constituídas. Os créditos imobiliários representam créditos detidos pela securitizadora contra o(s) devedor(es), correspondentes aos saldos do(s) contrato(s) imobiliário(s), que compreendem atualização monetária, juros e outras eventuais taxas de remuneração, penalidades e demais encargos contratuais ou legais, bem como os respectivos acessórios. O patrimônio separado constituído em favor dos titulares dos CRI não conta com qualquer garantia ou coobrigação da securitizadora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelo Fundo, e pelos demais titulares dos CRI, dos montantes devidos, conforme previsto nos termos de securitização, depende do recebimento das quantias devidas em função do(s) contrato(s) imobiliário(s), em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRI. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do(s) devedor(es) poderá afetar negativamente a capacidade do patrimônio separado de honrar suas obrigações no que tange ao pagamento dos CRI pela securitizadora.
- g) *Risco de execução das garantias:* o Fundo está sujeito ao risco de inadimplemento dos Direitos de Crédito integrantes de sua carteira e, conseqüentemente, da falha na execução das garantias outorgadas à respectiva operação, o que poderá afetar a



rentabilidade do Fundo. Em um eventual processo de execução das garantias dos Direitos de Crédito, poderá haver a necessidade de contratação de consultores, dentre outros custos, que deverão ser suportados pelo Fundo, na qualidade de titular dos Direitos de Crédito. Adicionalmente, a garantia outorgada em favor dos Direitos de Crédito pode não ter valor suficiente para suportar as obrigações financeiras atreladas a tal Direito de Crédito. Desta forma, uma série de eventos relacionados à execução de garantias dos Direitos de Crédito poderá afetar negativamente o valor das Cotas e a rentabilidade do investimento no Fundo.

- h) *Risco de desastres naturais e sinistro:* a ocorrência de desastres naturais, como, por exemplo, vendavais, inundações, tempestades ou terremotos pode causar danos aos Imóveis, afetando negativamente o patrimônio do Fundo, a rentabilidade e o valor de negociação das Cotas. Não se pode garantir que o valor dos seguros contratados para os Imóveis será suficiente para protegê-los de perdas. Há, inclusive, determinados tipos de perdas que usualmente não estarão cobertas pelas apólices, tais como atos de terrorismo, guerras e/ou revoluções civis. Se qualquer dos eventos não cobertos nos termos dos contratos de seguro vier a ocorrer, o Fundo poderá sofrer perdas e ser obrigado a incorrer em custos adicionais, os quais poderão afetar o desempenho operacional do Fundo. Ainda, o Fundo poderá ser responsabilizado judicialmente pelo pagamento de indenização a eventuais vítimas do sinistro ocorrido, o que poderá ocasionar efeitos adversos na condição financeira do Fundo e, conseqüentemente, nos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.
- i) *Risco de Desapropriação:* Por se tratar de investimento em Direitos de Crédito que possuem garantia imobiliária, estará sujeito à possibilidade de ocorrer a desapropriação, parcial ou total, do imóvel a que estiver vinculado o respectivo Direito de Crédito. Tal desapropriação pode acarretar a interrupção, temporária ou definitiva, do pagamento dos Direitos de Crédito relativos aos referidos imóveis. Em caso de desapropriação, o Poder Público deve pagar ao proprietário do imóvel desapropriado, uma indenização definida levando em conta os parâmetros do mercado. No entanto, não existe garantia que tal indenização seja equivalente ao valor dos Direitos de Crédito de que o Fundo venha a ser titular relativamente a tal imóvel, nem mesmo que tal valor de indenização seja integralmente transferido ao Fundo.
- j) *Risco das Contingências Ambientais:* Por se tratar de investimento em Direitos de Crédito vinculados a imóveis, eventuais contingências ambientais podem implicar em responsabilidades pecuniárias (indenizações e multas por prejuízos causados ao meio ambiente) pelo originador dos Direitos de Crédito e, eventualmente, na rescisão dos contratos lastro dos Direitos de Crédito e na interrupção do fluxo de pagamento dos CRI, circunstâncias que podem afetar a rentabilidade do Fundo.
- k) *Risco relativo à ausência de novos investimentos em CRIs:* Os Cotistas estão sujeitos ao



risco decorrente da Gestora, de tempos em tempos, não ser capaz identificar CRIs em condições atraentes ao Fundo, hipótese em que os recursos do Fundo permanecerão aplicados em Ativos Financeiros, nos termos previstos neste Regulamento.

XXIX. **Demais riscos:** o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 31º Nos termos do Artigo 24, § 1º, inciso V da Instrução CVM nº 356, as aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Co-Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

CAPÍTULO XIV - DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO DE RISCO DAS COTAS E RESGATE

Artigo 32º As Cotas serão de classe Sênior e Subordinada, todas escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares, observado o disposto no Artigo 36º abaixo.

Parágrafo Primeiro O Fundo poderá realizar novas emissões de classes de cotas, mediante a necessária alteração deste Regulamento, sendo que na hipótese de a nova classe de cotas ser subordinada às Cotas Seniores já existentes, a criação da nova classe dependerá de deliberação em Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo As Cotas Seniores têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações comuns:

- I. prioridade de resgate em relação às Cotas Subordinadas, observado o disposto neste Regulamento;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 27º acima;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto;



- IV. os direitos dos titulares das Cotas Seniores contra o Patrimônio Líquido, na hipótese de ocorrência de liquidação antecipada do Fundo, nos termos deste Regulamento, são *pari passu* entre si, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares das Cotas Seniores em circulação; e
- V. as Cotas Seniores possuirão como meta de rentabilidade 100% (cento por cento) da variação do CDI-OVER, acrescida de 3,5% (três e meio por cento) ao ano (“Benchmark das Cotas Seniores”).

Parágrafo Terceiro O *Benchmark* das Cotas Seniores consiste na meta de remuneração dessas Cotas Seniores. O *Benchmark* das Cotas Seniores não representa e nem deverá ser considerado como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.

Parágrafo Quarto Independentemente do valor do patrimônio líquido do Fundo, os Cotistas Seniores não farão *jus*, quando do resgate de suas respectivas Cotas, a uma rentabilidade superior ao respectivo *benchmark* que for atribuído às suas Cotas, o qual representa o limite máximo de remuneração possível para as Cotas da classe em questão.

Parágrafo Quinto As Cotas Subordinadas têm as seguintes características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se às Cotas Seniores para efeito de resgate, observado o disposto neste Regulamento;
- II. somente poderão ser resgatadas após o resgate das Cotas Seniores, em observância à Razão de Garantia;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização e resgate, observados os critérios definidos no Artigo 27º acima; e
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas, observado o disposto no Artigo 52º abaixo, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto.

Parágrafo Sexto As Cotas Subordinadas não têm *benchmark* definido.

Artigo 33º As Cotas do Fundo não podem ser objeto de cessão e transferência, salvo por decisão judicial ou arbitral, operações de cessão fiduciária, execução de garantia ou sucessão universal,



dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou por escritura pública que disponha sobre a partilha dos bens, ou transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

Artigo 34º As Cotas emitidas pelo Fundo serão destinadas a um único cotista, ou a um grupo de cotistas vinculados por interesse único e indissociável, portanto, de acordo com a regulamentação em vigor, essas estão dispensadas de classificação de risco pela Agência de Classificação de Risco, nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356/01. Tendo em vista que o Fundo está organizado sob a forma de condomínio aberto, é expressamente vedada a negociação das Cotas no mercado secundário nos termos do Artigo 32º acima, sendo que na hipótese de alteração do presente Regulamento e da forma de condomínio do Fundo, de modo que seja permitida a transferência ou a negociação das Cotas no mercado secundário, em observância ao disposto no Artigo 23-A, inciso III, da Instrução CVM nº 356/01, será obrigatório o prévio registro na CVM, conforme aplicável de acordo com a regulamentação em vigor, e a apresentação do relatório de classificação de risco correspondente.

Artigo 35º A integralização de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas pode ser efetuada (i) por meio de documento de ordem de crédito; ou (ii) transferência eletrônica disponível.

Parágrafo Único É vedada a integralização, total ou parcial, de Cotas com Direitos de Crédito ou Ativos Financeiros.

Artigo 36º Na emissão de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor do dia da efetiva disponibilidade dos recursos depositados pelo investidor diretamente na Conta do Fundo.

Parágrafo Único Para fins de resgate das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas deve ser utilizado o valor de fechamento da Cota em vigor do dia útil imediatamente anterior ao do respectivo pagamento.

Artigo 37º A condição de Cotista caracteriza-se (i) pela validação da Administradora de toda a documentação cadastral do Cotista, incluindo o termo de adesão devidamente assinado; e (ii) pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo Cotista.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas, o subscritor (i) receberá exemplar deste Regulamento; (ii) assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando estar ciente, dentre outras informações: (a) das disposições contidas neste Regulamento, especialmente aquelas referentes à Política de Investimento e à Taxa de Administração cobrada pelo Administrador; (b) dos riscos inerentes ao investimento no Fundo, conforme descritos neste Regulamento; e (c) da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos de Crédito integrantes e/ou que



venham a integrar a Carteira do Fundo, e indicando endereço de correio eletrônico para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos deste Regulamento, e (iii) assinará declaração de investidor profissional.

Parágrafo Segundo O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes deste Regulamento e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Parágrafo Terceiro A confirmação da integralização de Cotas do Fundo está condicionada (i) à entrega do recibo de integralização assinado pelo Cotista e pela Administradora; e (ii) à efetiva disponibilidade pelos Cotistas dos recursos e/ou dos Direitos de Crédito, confiados pelos mesmos à Administradora.

Parágrafo Quarto A aplicação de recursos no Fundo somente será considerada realizada na data do recebimento efetivo da solicitação, o qual deverá ocorrer até às 14h30min (quatorze horas e trinta minutos). A solicitação de aplicação realizada após as 14h30min (quatorze horas e trinta minutos) será considerada, automaticamente, como solicitada no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente ao do pedido.

Parágrafo Quinto Previamente à integralização das Cotas Seniores, um montante de Cotas Subordinadas, proporcional à Razão de Garantia, deverá ter sido igualmente integralizado, observados os procedimentos previstos no Capítulo XVI abaixo.

Parágrafo Sexto Na hipótese de integralização de Cotas Seniores em montante suficiente que não desenquadre a Razão de Garantia, os Cotistas Subordinados não serão obrigados a integralizar novas Cotas Subordinadas, conforme mencionado no Parágrafo acima.

Artigo 38º A Administradora, por solicitação da Gestora e aprovado pela Co-Gestora, emitirá novas Cotas Seniores ou Cotas Subordinadas, independentemente de aprovação dos Cotistas, desde que observados os limites estipulados neste Regulamento e os procedimentos previstos na regulamentação aplicável.

Artigo 39º As Cotas Seniores poderão ser resgatadas pelo Fundo a qualquer tempo, mediante solicitação de seus titulares, observados os termos e condições estabelecidos no presente Regulamento.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de a data prevista para pagamento de qualquer resgate, nos termos estabelecidos neste Regulamento, não ser Dia Útil, tal resgate será realizado no primeiro Dia



Útil imediatamente subsequente.

Parágrafo Segundo Em se tratando de resgate de Cotas Seniores por solicitação de titular de Cotas Seniores, o pagamento das Cotas objeto da solicitação de resgate será realizado em até 29 (vinte e nove) dias, contados da data da solicitação do referido resgate pelo Cotista à Administradora. Para fins do resgate, será considerado o valor de fechamento da Cota Sênior na data imediatamente anterior à data de pagamento do resgate.

Parágrafo Terceiro O resgate das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações do Fundo, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas Seniores em circulação, o Fundo poderá a qualquer momento retornar a emissão de novas Cotas Seniores.

Artigo 40º Os Cotistas Subordinados poderão solicitar o resgate de suas Cotas Subordinadas à Administradora, observadas as seguintes condições cumulativas: *(i)* relação equivalente entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores seja superior a 111,11% (cento e onze inteiros e onze centésimos por cento), ou seja, o Fundo deverá ter, no mínimo, 10% (dez por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e 90% (noventa por cento), no máximo, por Cotas Seniores; e *(ii)* pro forma o resgate pretendido, a relação equivalente entre o patrimônio líquido do Fundo e o valor das Cotas Seniores seja igual ou superior a 107,53%, ou seja, o Fundo deverá ter, no mínimo, 7% (sete por cento) de seu patrimônio representado por Cotas Subordinadas e 93% (noventa e três por cento), no máximo, por Cotas Seniores.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá comunicar a cada Cotista Sênior qualquer solicitação de resgate de Cotas Subordinadas até o 3º (terceiro) Dia Útil após o recebimento do pedido de resgate, informando, ainda, seu valor e data de realização. Nesta hipótese, caso qualquer Cotista Sênior opte por resgatar suas Cotas Seniores, o(s) respectivo(s) Cotista(s) terá(ão) o prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do recebimento da comunicação de que trata esse Parágrafo para solicitar o resgate de suas Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo A Administradora deverá realizar o pagamento do resgate das Cotas Seniores cujos titulares solicitaram o resgate (observado o disposto no Parágrafo Primeiro acima) no prazo de até 29 (vinte e nove) dias contados da respectiva solicitação.

Parágrafo Terceiro As Cotas Subordinadas somente poderão ser resgatadas após a conclusão do resgate de todas as Cotas Seniores que tiveram o resgate solicitado pelos respectivos titulares (observado o disposto nos Parágrafos Primeiro e Segundo deste Artigo). A Administradora deverá realizar o pagamento do resgate das Cotas Subordinadas cujos Cotistas Subordinados solicitaram o



resgate no prazo de até 29 (vinte e nove) dias após a conclusão dos pagamentos de resgate das Cotas Seniores, nos termos do Parágrafo Segundo deste Artigo, sendo certo que as Cotas Subordinadas poderão ser resgatadas depois que for concluído o resgate de todas as Cotas Seniores cujo resgate tenha sido solicitado.

Artigo 41º Caso o Fundo não tenha recursos disponíveis para pagar os resgates solicitados pelos Cotistas Seniores nos prazos acima estabelecidos, a Administradora deverá providenciar o pagamento dos referidos resgates de forma gradual ou integral, na medida em que ocorrer a liquidação dos ativos do Fundo, havendo recursos disponíveis ao Fundo para o pagamento dos referidos resgates. Caso, após 180 (cento e oitenta) dias da data da solicitação dos resgates ainda não haja recursos disponíveis para pagamento dos referidos Cotistas, a Administradora deverá convocar uma Assembleia Geral, para deliberar se tal fato deve configurar ou não um Evento de Liquidação, hipótese em que a Administradora tomará as providências previstas no Capítulo XIX deste Regulamento.

Parágrafo Único Os titulares das Cotas não poderão, sob nenhuma hipótese, exigir do Fundo o resgate de suas Cotas em termos outros que não os expressamente previstos neste Regulamento.

Artigo 42º Uma vez tendo recebido os recursos provenientes do pedido de resgate, o Cotista beneficiário dará à Administradora, em nome do Fundo, ampla, irrevogável e irretroatável quitação dos valores por ele recebidos.

Artigo 43º Quaisquer impostos, contribuições ou taxas que legalmente incidam sobre os recursos referentes ao resgate de Cotas do Fundo serão retidos pelo Fundo e deduzidos dos valores em questão, não cabendo ao Cotista qualquer tipo de compensação.

Artigo 44º Os pagamentos do resgate de Cotas Seniores e de Cotas Subordinadas podem ser efetuados (i) por meio de documento de ordem de crédito; (ii) transferência eletrônica disponível; ou (iii) ou por meio da B3.

Artigo 45º Os pagamentos serão feitos aos titulares das Cotas, quando de seu resgate, de acordo com os registros de titularidade e informações cadastrais mantidos pela Administradora.

CAPÍTULO XV - DA RESERVA DE LIQUIDEZ

Artigo 46º A Administradora deverá constituir uma Reserva de Liquidez, no prazo de 10 (dez) Dias Úteis contados da primeira integralização de Cotas, no valor correspondente a, no mínimo, 01 (um) mês de despesas ordinárias normalmente incorridas pelo Fundo, nos termos do Capítulo XX deste Regulamento.



Parágrafo Único Os recursos da Reserva de Liquidez serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO XVI - DA RAZÃO DE GARANTIA

Artigo 47º Em conformidade com o Artigo 24, inciso XV, da Instrução CVM nº 356, o Fundo deverá observar a Razão de Garantia, a qual será apurada periodicamente e será acessível aos Cotistas do Fundo através do website da Gestora.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de inobservância da Razão de Garantia mencionada no *caput* acima, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I. mediante solicitação da Gestora, a Administradora interromperá a aquisição de novos Direitos de Crédito Elegíveis;
- II. mediante solicitação da Gestora, a Administradora comunicará tal ocorrência aos Cotistas Subordinados, mediante o envio de correspondência ou de correio eletrônico, em ambos os casos com aviso de recebimento, para realizar aporte adicional de recursos para o reenquadramento do Fundo à Razão de Garantia, mediante a emissão e subscrição de novas Cotas Subordinadas, as quais poderão ser subscritas em dinheiro ou nos moldes do previsto no Capítulo XIV deste Regulamento; e
- III. os titulares de Cotas Subordinadas poderão subscrever, dentro do prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados da data em que forem notificados pela Administradora do desenquadramento da Razão de Garantia, tantas Cotas Subordinadas quantas forem necessárias para restabelecer a Razão de Garantia que houver sido violada, podendo inclusive excedê-la, conforme boletim de subscrição que vier a subscrever nos termos do inciso anterior, observado que tal subscrição será uma faculdade de cada titular de Cotas Subordinadas, observado o disposto nos Parágrafos Quinto e Sexto do Artigo 31º deste Regulamento.

Parágrafo Segundo Caso os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas não realizarem o aporte adicional de recursos conforme Parágrafo Quinto acima, a Administradora deverá adotar os procedimentos dos Capítulos XVIII e XIX abaixo, conforme o caso.

Parágrafo Terceiro Alternativamente ao disposto no Parágrafo anterior, havendo



disponibilidade de recursos líquidos no Fundo para tanto, e mediante solicitação da Gestora nesse sentido, o Fundo poderá resgatar as Cotas Seniores até o limite necessário para restabelecer a Razão de Garantia.

Artigo 48º Para fins do previsto neste Capítulo, a Gestora será responsável pelo controle da Razão de Garantia, devendo comunicar de imediato a ocorrência de quaisquer desenquadramentos aos titulares de Cotas Subordinadas, à Administradora e à Co-Gestora.

CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 49º Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas:

- I. tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras desse;
- II. alterar este Regulamento, observado o inciso IV abaixo;
- III. deliberar sobre a substituição da Administradora (inclusive na qualidade de Custodiante), da Gestora e/ou da Co-Gestora;
- IV. deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração e/ou Performance, inclusive na hipótese de restabelecimento de Taxa que tenha sido objeto de redução;
- V. deliberar sobre incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo;
- VI. deliberar sobre a alteração do *Benchmark* das Cotas Seniores, bem como de quaisquer outras características, conforme definido neste Regulamento;
- VII. resolver se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, observado o disposto neste Regulamento;
- VIII. resolver, na ocorrência de qualquer Evento de Liquidação, se tal Evento de Liquidação não deve acarretar a liquidação antecipada do Fundo; e
- IX. sem prejuízo do disposto neste Regulamento, alterar os critérios e procedimentos de resgate das Cotas.

Parágrafo Único Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM,



devendo ser providenciada, no prazo de 30 (trinta) dias, a necessária comunicação aos Cotistas.

Artigo 50º A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Parágrafo Único Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:

- I. ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II. não exercer cargo ou função na Administradora, em seus controladores, em sociedades por eles direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III. não exercer cargo em qualquer dos Cedentes.

Artigo 51º A convocação da Assembleia Geral de Cotistas far-se-á mediante anúncio publicado no Periódico, por meio de carta ou correio eletrônico endereçados a cada Cotista, com aviso de recebimento, do qual constarão, obrigatoriamente, o dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de Cotistas e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral de Cotistas deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta ou do correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não se realizando a Assembleia Geral de Cotistas, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Terceiro Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Cotistas realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede. Quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios, cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que em nenhum caso poderá ser fora da localidade da sede da Administradora.

Parágrafo Quarto Independentemente das formalidades previstas neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral de Cotistas a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Quinto Para efeito do disposto no Parágrafo Segundo acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral de Cotistas seja providenciada juntamente com o anúncio, a carta ou correio eletrônico de primeira convocação.



Artigo 52º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.

Artigo 53º Na Assembleia Geral de Cotistas, a ser instalada com a presença de pelo menos um Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, correspondendo a cada Cota um voto, ressalvado o disposto abaixo.

Parágrafo Primeiro As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 48º, incisos III, IV e V deste Regulamento serão tomadas, em primeira convocação, pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares de Cotas Seniores terão direito a voto em todas as matérias indicadas no Artigo 48º acima e, enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas somente terão direito a voto para deliberar sobre as matérias indicadas nos incisos I a VI e IX do Artigo 48º acima. Quando não mais existirem Cotas Seniores em circulação, os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito a voto para deliberar sobre todas as matérias indicadas no Artigo 48º acima. Todas as deliberações acima referidas serão tomadas em Assembleia Geral.

Parágrafo Terceiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas do Fundo, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de um ano.

Parágrafo Quarto Não podem votar na Assembleia Geral de Cotistas a Administradora e seus empregados.

Parágrafo Quinto Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo Quarto acima quando:

- I. os únicos Cotistas forem, no momento do seu ingresso no Fundo, as pessoas mencionadas nos incisos I a IV do Parágrafo Quarto acima; ou
- II. houver aquiescência expressa da maioria dos demais cotistas presentes à Assembleia Geral de Cotistas, manifestada na própria Assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo Sexto Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela Administradora até 1 (um) dia útil antes da respectiva Assembleia Geral de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e no próprio edital de convocação.

Parágrafo Sétimo As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista,



cujo prazo de resposta será de até 15 (quinze) dias contados da data de postagem, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 54º As decisões da Assembleia Geral de Cotistas devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo Único A divulgação referida no *caput* deve ser providenciada mediante anúncio publicado no Periódico, ou por meio de carta ou correio eletrônico com aviso de recebimento endereçados a cada Cotista.

CAPÍTULO XVIII - DOS EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 55º São considerados Eventos de Avaliação quaisquer dos seguintes eventos, os quais, na hipótese de ocorrência, darão ensejo a que a Administradora, o Custodiante, a Gestora ou os Cotistas interessados convoquem uma Assembleia Geral de Cotistas para que esta, após apresentação das situações da carteira pela Gestora e pela Administradora, delibere sobre (i) a interrupção da realização de qualquer resgate de Cotas Subordinadas, até que o referido Evento de Avaliação seja verificado pela Assembleia Geral de Cotistas e até que o reinício dos resgates seja autorizado pela Assembleia Geral de Cotistas, e (ii) a continuidade do Fundo ou sua liquidação antecipada, e consequente definição de cronograma de pagamentos dos Cotistas:

- I. inobservância da Razão de Garantia pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos, conforme os parâmetros previstos no Capítulo XVI deste Regulamento;
- II. restrição, por qualquer Cedente, de acesso e atendimento ao Custodiante ou auditores por este contratados, com relação aos Documentos Representativos do Crédito e procedimentos relativos às operações e aos Direitos de Crédito;
- III. quando aplicável, o rebaixamento em mais de 2 (dois) subníveis da nota da classificação de risco das Cotas Seniores ou das Cotas Subordinadas em relação à nota da classificação de risco originalmente atribuída, considerando-se a tabela da Agência Classificadora de Risco;
- IV. inobservância, pelo Custodiante, inclusive na qualidade de escriturador das Cotas e de controlador dos ativos integrantes da carteira do Fundo, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, no Contrato de Cessão e no Contrato de Cobrança, desde que, notificado pela Administradora para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, contado do recebimento da referida notificação;



- V. não constituição da Reserva de Liquidez ou caso o limite estabelecido para a Reserva de Liquidez não seja atendido pelo prazo de 10 (dez) Dias Úteis consecutivos;
- VI. inobservância, pela Administradora, pela Gestora e/ou pela Co-Gestora, de seus deveres e obrigações previstos neste Regulamento, verificado por titulares de Cotas Seniores, desde que, se notificada por este para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;
- VII. aquisição, pelo Fundo, de Direitos de Crédito em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e as Condições de Aquisição previstos neste Regulamento, bem como em desacordo com o Contrato de Cessão, que não tenham sido regularizados pelos Cedentes no prazo de 10 (dez) dias após comunicado enviado pela Gestora ou pela Co-Gestora;
- VIII. renúncia da Administradora, inclusive na qualidade de Custodiante, da Gestora e/ou da Co-Gestora;
- IX. ocorrência de extinção, impossibilidade legal de aplicação, falta de apuração ou de divulgação de quaisquer dos índices ou parâmetros estabelecidos nos termos deste Regulamento para o cálculo do valor das Cotas Seniores, por prazo superior a 10 (dez) Dias Úteis consecutivos ou a 15 (quinze) Dias Úteis alternados, durante um período de 180 (cento e oitenta) dias imediatamente anterior à última data em que ocorrer o evento;
- X. criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional do Fundo e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas Seniores;
- XI. resgate de Cotas Subordinadas em desacordo com o disposto neste Regulamento;
- XII. quando aplicável, caso a Agência de Classificação de Risco não divulgue a atualização trimestral da classificação de risco referente às Cotas Seniores ou às Cotas Subordinadas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contados da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações; e
- XIII. falência, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora/Custodiante, da Gestora ou da Co-Gestora.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Avaliação, a Administradora, a



Gestora e a Co-Gestora deverão suspender imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, sem prejuízo das demais providências adicionais a serem adotadas.

Parágrafo Segundo Na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas referida no *caput* decidir que qualquer dos Eventos de Avaliação constitui um Evento de Liquidação, a Administradora deverá implementar os procedimentos definidos no Artigo 56º abaixo, incluindo a convocação de nova Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Terceiro Ainda que o Evento de Avaliação seja sanado antes da realização da Assembleia Geral de Cotistas prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral de Cotistas será instalada e deliberará normalmente, podendo inclusive decidir pela liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 56º Na hipótese de liquidação do Fundo, os titulares de Cotas Seniores terão o direito de partilhar o patrimônio na proporção dos valores previstos para resgate e no limite desses mesmos valores, na data de liquidação, sendo vedado qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas Seniores.

CAPÍTULO XIX - DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 57º O Fundo será liquidado única e exclusivamente nas seguintes hipóteses:

- I. por deliberação de Assembleia Geral de Cotistas, na hipótese descrita no Artigo 48º, inciso V, deste Regulamento;
- II. se o Fundo mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo período de 3 (três) meses consecutivos e não for incorporado a outro fundo de investimento em direitos creditórios;
- III. caso seja deliberado em Assembleia Geral que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;
- IV. cessação ou renúncia pela Administradora, Custodiante, pela Gestora ou pela Co-Gestora a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Regulamento; e



- V. impossibilidade de o Fundo adquirir Direitos de Crédito admitidos por sua política de investimentos.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Administradora deverá (i) interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos de Crédito, (ii) suspender o pagamento de resgates de Cotas, e (iii) convocar uma Assembleia Geral de Cotistas, no prazo máximo de 05 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que os titulares das Cotas Seniores deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada do Fundo, o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, pelo seu valor na forma prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo Caso o Fundo não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas Seniores dos Cotistas dissidentes, todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis no Fundo serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas Seniores, sendo que, neste caso, em observância ao Artigo 15 da Instrução CVM nº 356, o Fundo está vedado de realizar o resgate das Cotas detidas pelos Cotistas dissidentes em Direitos de Crédito.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Geral de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro deste Artigo determine a liquidação antecipada do Fundo, o Fundo resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações do Fundo, transferindo todos os recursos para a Conta do Fundo;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pelo Fundo, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta do Fundo; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo XII, a Administradora debitará a Conta do Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspenso o resgate das Cotas Subordinadas, que somente serão resgatadas após o resgate das Cotas Seniores, observados os limites, requisitos e condições previstas na Instrução CVM nº 356 e neste Regulamento.

Parágrafo Quinto Os procedimentos descritos nos Parágrafos acima somente poderão ser



iniciados ou retomados após o resgate das Cotas Seniores, quando o Fundo poderá promover o resgate das Cotas Subordinadas.

Artigo 58º Caso o Fundo não detenha, na data de sua liquidação antecipada, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas em circulação, a Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar especificamente sobre a matéria, observado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único A Administradora permanecerá no exercício de sua função até a liquidação total do Fundo.

CAPÍTULO XX - DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 59º Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e Performance previstas neste Regulamento:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- II. despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII. quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- VIII. taxas de custódia de ativos do Fundo;
- IX. a contribuição anual devida às bolsas de valores ou à entidade do mercado de balcão organizado



em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;

- X. quando aplicável, despesas com a contratação da Agência Classificadora de Risco; e
- XI. despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, na forma do inciso I do Parágrafo Único do Artigo 49º Artigo 50º acima, e do inciso I do Artigo 31 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo Único Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XXI - DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 60º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tal como a eventual alteração da classificação de risco do Fundo ou dos Direitos de Crédito e demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no Fundo, se for o caso.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I. a alteração da classificação de risco das classes de Cotas, quando aplicável;
- II. a mudança ou substituição de terceiros contratados para a prestação de serviços de custódia e gestão da carteira;
- III. a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos de Crédito, no que se refere ao histórico de pagamentos; e
- IV. a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas.

Parágrafo Segundo A divulgação das informações previstas neste Artigo deve ser feita por meio de publicação no Periódico, ou através de correio eletrônico, e mantida disponível para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que coloquem Cotas.



Parágrafo Terceiro Em caso de substituição do Periódico, os Cotistas serão avisados sobre a referida substituição mediante publicação no periódico anteriormente utilizado, por correio eletrônico ou carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista.

Artigo 61º A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I. o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II. a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e
- III. o comportamento da carteira de Direitos de Crédito e demais ativos do Fundo.

Artigo 62º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até:

- I. 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último Dia Útil daquele mês, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página da CVM; e
- II. 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.

Artigo 63º As demonstrações financeiras do Fundo estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Parágrafo Primeiro O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, com início em 1º de abril e encerramento em 31 de março de cada ano.

Parágrafo Segundo Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos auditores independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XXII - DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 64º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina



os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade do Fundo que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em seu *website*, no seguinte endereço: <http://valorainvest.com.br>.

CAPÍTULO XXIII - DO FORO

Artigo 65º Fica eleito o foro da comarca da Capital do Estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para propositura de quaisquer ações judiciais relativas ao Fundo ou a questões decorrentes da aplicação deste Regulamento.



ANEXO I - POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

A política de concessão de crédito (“Política de Crédito”) é desenvolvida e monitorada pela Gestora, observadas as condições previstas no Contrato de Gestão e as regras previstas a seguir.

A Política de Crédito se utiliza de metodologias de análise quantitativas e qualitativas na avaliação dos Devedores dos CRI e/ou das carteiras de recebíveis que sejam lastro dos CRI.

Quanto aos Devedores, a Gestora analisará com forte ênfase o seu fluxo de caixa (capacidade de pagamento) e estrutura de capital. Além disso, a coleta de informações a respeito dos Devedores compreenderá pesquisa quanto aos dados cadastrais (razão social, endereço, contatos, e-mail, representantes, procuradores etc.), informações financeiras (demonstrações financeiras preferencialmente auditadas), balancetes contábeis, informações de restritivos de crédito (SERASA), relatórios de agências de classificação de risco, pesquisas em websites de busca, e outras fontes de informação.

No caso de CRI cujo risco de crédito baseia-se na qualidade creditícia de uma carteira de recebíveis, a Gestora se utilizará, como suporte para as análises quantitativas e qualitativas, de relatórios preparados por terceiros (empresas especializadas) e/ou relatórios de agências de classificação de risco, informações elaboradas pelas próprias originadoras dos recebíveis, além do histórico de pagamento dos recebíveis.

Os termos utilizados nesta Política de Crédito, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão os significados que lhes são atribuídos no Regulamento.

